

RESSOCIALIZAÇÃO E EXCLUSÃO: ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO À LUZ DE FOUCAULT E DURKHEIM

Wcleverson Batista Silva¹

Luciane Nunes Ribeiro²

RESUMO:

Este artigo realiza uma análise crítica do sistema prisional brasileiro à luz de referenciais teóricos como Michel Foucault, Alessandro Baratta e Émile Durkheim. Argumenta-se que, apesar do discurso jurídico sobre ressocialização, a prisão atua como mecanismo seletivo e excludente, reforçando desigualdades sociais, raciais e econômicas. A metáfora do panóptico é utilizada para explicar o controle disciplinar exercido sobre os corpos encarcerados. Examina-se a falência da Lei de Execução Penal na prática, a reincidência como reflexo do abandono estatal e o estigma que acompanha o egresso. Propõe-se a superação do modelo punitivo vigente por meio de alternativas penais como a justiça restaurativa e políticas públicas intersetoriais. Conclui-se que ressocializar é um imperativo ético que exige compromisso com a dignidade humana, e não apenas com o castigo.

Palavras-chave: Sistema prisional; Ressocialização; Panoptismo; Reincidência; Exclusão social.

ABSTRACT

This article presents a critical analysis of the Brazilian prison system based on theoretical frameworks by Michel Foucault, Alessandro Baratta, and Émile Durkheim. It argues that, despite the legal discourse on resocialization, imprisonment functions as a selective and exclusionary mechanism, reinforcing social, racial, and economic inequalities. The panopticon metaphor is employed to explain the disciplinary control exercised over incarcerated bodies. The failure of the Penal Execution Law in practice is examined, as well as recidivism as a reflection of state neglect and the stigma that accompanies former inmates. The article advocates for overcoming the current punitive model through penal alternatives such as restorative justice and cross-sectoral public policies. It concludes that resocialization is an ethical imperative that requires a commitment to human dignity rather than merely to punishment.

Keywords: Prison system; Resocialization; Panopticism; Recidivism; Social exclusion.

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro evidencia profundas contradições entre a teoria legal e a prática institucional. Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) estabeleçam a dignidade da pessoa humana e a ressocialização como fundamentos da execução da pena, o cotidiano das penitenciárias é marcado por superlotação, precariedade estrutural, violência e ausência de

políticas públicas eficazes. A prisão, em vez de servir como espaço de reconstrução, torna-se campo fértil para a degradação humana e a perpetuação de desigualdades sociais.

A aplicação da pena privativa de liberdade, historicamente associada à punição e ao isolamento, pouco tem contribuído para a reinserção do apenado na sociedade. Ao contrário, reforça um ciclo de exclusão que se estende mesmo após o cumprimento da pena,

¹ Docente no curso de Pedagogia no Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR, Barra do Garças/MT. Doutorando em Estudos de Cultura Contemporânea (UFMT). Mestre em Literatura (UEMS). Especialista em Educação Inclusiva (FBMG). Licenciado em Filosofia (UCDB) e Pedagogia (UNIFRAN). E-mail: prof.wcleverson@gmail.com

² Docente no curso de Pedagogia e Assessora Pedagógica da Reitoria no Centro Universitário do Vale do Araguaia – UNIVAR, Barra do Garças/MT. Mestra em Educação em Ciências e Matemática (UFG). Especialista em Planejamento Educacional e Docência do Ensino Superior (ESAB). Licenciada em Matemática (UFG). Segunda Licenciatura em Pedagogia (UNIFAEL). E-mail: luciane.nunes.ribeiro@gmail.com

afetando principalmente jovens negros e pobres. Nesse cenário, emerge a necessidade de uma análise crítica que vá além da função jurídica da pena, incorporando perspectivas sociológicas, filosóficas e criminológicas.

Este artigo parte da leitura foucaultiana do panoptismo para compreender como a prisão opera como mecanismo de vigilância, disciplina e produção de subjetividades. Também se discute a desconexão entre a LEP e a realidade prisional, o fenômeno da reincidência e os efeitos do estigma sobre os egressos, em articulação com o racismo estrutural e a seletividade penal. A abordagem interdisciplinar é fundamental para revelar os limites do sistema penal e suas implicações sociais mais amplas.

Nos capítulos seguintes, desenvolve-se a análise a partir de seis eixos centrais. O primeiro aborda o modelo panóptico de Foucault e sua relação com o poder disciplinar nas prisões brasileiras. Em seguida, examina-se a distância entre a Lei de Execução Penal e a realidade institucional, bem como a reincidência como evidência da falência das políticas de reintegração.

Nos capítulos finais, discutem-se os impactos do estigma e do racismo estrutural sobre os egressos, a urgência da implementação de alternativas penais mais humanizadas — como a justiça restaurativa — e, por fim, a contribuição de Émile Durkheim para a compreensão da pena como forma de reafirmação do laço social. A proposta do artigo

é apontar caminhos para a superação do encarceramento punitivo e a construção de uma justiça comprometida com os direitos humanos e com a inclusão.

2. O PANOPTISMO E A FUNÇÃO DA PRISÃO EM FOUCAULT

A leitura crítica de Michel Foucault em *Vigiar e Punir* (2009) fornece uma chave hermenêutica inovadora para a compreensão do sistema prisional moderno, articulando saber e poder como formas complementares de controle social. Para Foucault, a prisão não se limita à função repressiva da criminalidade, mas opera como um dispositivo de produção de subjetividades ajustadas às normas da sociedade disciplinar. É neste contexto que a metáfora do panóptico — idealizado por Jeremy Bentham — assume centralidade em sua crítica.

O panóptico, originalmente pensado por Bentham como modelo arquitetônico eficiente para vigiar prisioneiros com o mínimo de recursos humanos, é reinterpretado por Foucault como um diagrama de poder. Esse modelo consiste em uma torre de observação central, da qual o vigilante pode observar todos os detentos sem ser visto. O efeito dessa estrutura não reside apenas na vigilância efetiva, mas na internalização da possibilidade da vigilância contínua. Segundo Foucault (2009, p. 192), “quem está submetido a um campo de visibilidade, e sabe disso, retoma por sua conta

as limitações do poder “[...] torna-se o princípio de sua própria sujeição.”

Foucault destaca que o panóptico não deve ser compreendido apenas como uma estrutura arquitetônica, mas como um mecanismo generalizável de poder, aplicável em escolas, fábricas, hospitais e, especialmente, nas prisões. O que importa é o efeito psicológico que ele produz: uma consciência permanente de vigilância que molda comportamentos. O resultado é a criação de corpos “dóceis”, ou seja, úteis e obedientes, prontos para se adequarem aos comandos sociais (Foucault, 2009).

Na perspectiva foucaultiana, o cárcere não apenas isola o indivíduo do convívio social, mas o inscreve em uma rede de saber-poder que o define como “delinquente”. O sujeito encarcerado é ao mesmo tempo objeto de saber (estudado, classificado, disciplinado) e alvo de poder (vigiado, corrigido, punido). Foucault (2009, p. 194) é enfático ao afirmar que o panóptico “é uma figura de tecnologia política que se pode e se deve destacar de qualquer uso específico”.

Spíndola (2011) amplia esse entendimento ao observar que Foucault “invente” o *panoptismo* como chave de leitura de uma historicidade, isto é, como uma forma de historiar o surgimento da sociedade disciplinar. Assim ele reforça que Foucault não está interessado em um estudo utilitarista ou moral de Bentham, mas sim em como sua proposta arquitetônica permite compreender um

momento de transformação nas relações de poder.

Ao contrário de algumas leituras críticas que acusam Foucault de distorcer as intenções de Bentham (Gonçalves, 2008), a proposta foucaultiana não é julgar a arquitetura panóptica como boa ou má, mas revelar seus efeitos sociopolíticos. Como bem destaca Foucault, o que está em jogo é a possibilidade de multiplicar e disseminar o controle por meio de uma estrutura em que o poder é visível, mas inverificável — isto é, o sujeito sabe que pode estar sendo observado, mas não sabe quando ou por quem (Foucault, 2009).

No contexto brasileiro, ainda que o modelo físico do panóptico raramente tenha sido implementado, sua lógica está presente no cotidiano carcerário. A vigilância constante, o isolamento, a rotulação e a ausência de transparência institucional reproduzem os efeitos disciplinares do panoptismo. Além disso, a vigilância ultrapassa os muros da prisão, pois o estigma social acompanha o egresso e opera como forma de controle difuso sobre sua reinserção.

Assim, o panoptismo revela-se não apenas como técnica disciplinar, mas como uma racionalidade de governo, uma forma de organizar a sociedade segundo princípios de docilidade e utilidade. A prisão moderna, segundo Foucault (2009), encerra não para corrigir, mas para fabricar delinquentes, funcionando como peça-chave de uma

engrenagem que naturaliza a exclusão e legitima o poder punitivo sob a aparência de neutralidade institucional.

2.1 O PODER DISCIPLINAR E A MICROFÍSICA DO CONTROLE EM FOUCAULT

Para além do panoptismo como metáfora arquitetônica da vigilância, Michel Foucault propõe uma leitura mais ampla do poder no contexto da sociedade disciplinar moderna. Em *Vigiar e Punir* (2009) e *Microfísica do Poder* (1979), o autor rompe com a visão tradicional que enxerga o poder apenas como algo centralizado, repressivo e vertical. Em sua análise, o poder se difunde por toda a malha social, manifestando-se nas relações cotidianas, nas instituições e nos saberes que moldam os corpos e subjetividades.

O poder, para Foucault, não é algo que se possui, mas algo que se exerce. Ele circula, produz efeitos e é sustentado por uma multiplicidade de dispositivos — prisões, escolas, hospitais, fábricas — que operam segundo lógicas disciplinares. Trata-se de uma forma de poder que “produz realidade”, que fabrica o sujeito, categorizando-o, classificando-o, e, no caso da prisão, enquadrando-o como “delinquente”. Como afirma o autor, “o poder produz; produz saber, produz discurso, produz verdade” (Foucault, 1979, p. 30).

No ambiente carcerário, essa lógica se concretiza por meio da vigilância constante, do registro minucioso do comportamento dos internos, da rotinização do tempo e da segmentação dos espaços. O encarcerado é examinado, avaliado, corrigido, normalizado. Não se trata apenas de puni-lo por um ato passado, mas de reformá-lo, ajustá-lo, torná-lo previsível. O poder disciplinar, assim, busca domesticar os corpos e capturar as subjetividades para moldá-las conforme os interesses de uma ordem social dominante.

Esse modelo de poder tem consequências graves quando analisado no contexto brasileiro. As prisões, em vez de locais de ressocialização, funcionam como epicentros de uma microfísica do castigo, onde o controle não cessa com a pena: ele se prolonga após a soltura, na forma de estigma social e exclusão permanente. A prisão, nesse sentido, não é apenas um espaço de privação da liberdade, mas um local onde se exercita uma pedagogia da submissão.

Ao compreender o poder como rede capilar, Foucault nos leva a questionar não apenas o uso da força pelo Estado, mas os mecanismos cotidianos de normalização e dominação. Essa concepção é fundamental para compreender por que o sistema penal não apenas falha em ressocializar, mas perpetua a marginalização. É, portanto, a partir dessa ótica que a crítica à prisão se fortalece, exigindo não só reformas legais, mas uma transformação das relações de poder que a sustentam.

3. A LEP E A DESCONEXÃO COM A REALIDADE PRISIONAL

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) é o marco legal que deveria garantir os direitos dos presos e operacionalizar a ressocialização como função da pena. Apesar de avançada em seus princípios, a LEP esbarra em barreiras práticas como a falta de investimento, o sucateamento das unidades prisionais e a ausência de políticas públicas intersetoriais. Em vez de assistência jurídica, educacional e psicológica, o que se observa são presídios superlotados, com infraestrutura precária, presos sem acesso a trabalho ou estudo, e relações institucionais marcadas por violência e abandono. A desconexão entre a legislação e sua aplicação concreta evidencia a contradição entre discurso e prática penal no Brasil.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) representa um dos marcos legais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao tratamento da pessoa privada de liberdade. Elaborada sob a égide da redemocratização, a LEP estabeleceu diretrizes modernas para a execução da pena, com foco na dignidade da pessoa humana, no respeito aos direitos fundamentais do apenado e na promoção da ressocialização. Entretanto, essa legislação, embora avançada em sua formulação, tornou-se um documento de intenções divorciado da realidade prática.

O distanciamento entre o que a lei prevê e o que se realiza no cotidiano das instituições prisionais revela um grave déficit de efetividade. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2021), a maioria das unidades prisionais brasileiras apresenta infraestrutura inadequada, superlotação, ausência de assistência jurídica regular e déficit de profissionais da saúde e da educação. Como afirma Baratta (2011), a aplicação da pena tem se voltado não para a reintegração, mas para a exclusão dos já socialmente vulneráveis.

Além disso, os investimentos públicos na execução penal são insuficientes e marcados por interesses meramente securitários. A ausência de uma política intersetorial que articule justiça, saúde, educação, trabalho e assistência social impossibilita qualquer avanço consistente. Wacquant (2003) destaca que o modelo punitivo contemporâneo é funcional à gestão da miséria em sociedades desiguais, pois encarcerar tornou-se mais viável politicamente do que promover inclusão.

O resultado é um sistema prisional que opera de forma autônoma em relação ao texto legal: um aparato de exclusão institucionalizada que legitima a precariedade sob o discurso da punição. A própria LEP, como observa Zaffaroni (2007), acaba capturada pela lógica da seletividade penal, tornando-se ineficaz diante de uma estrutura que criminaliza a pobreza e normaliza o fracasso da ressocialização.

3.1 A REINCIDÊNCIA COMO REFLEXO DA EXCLUSÃO SISTÊMICA

A reincidência penal, no Brasil, revela muito mais do que um comportamento delitivo repetido: ela escancara a falência do Estado em garantir os mínimos mecanismos de reintegração social após o cumprimento da pena. Conforme os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2022), mais de 35% dos egressos retornam ao sistema carcerário em até cinco anos. Entre jovens, negros e pessoas com baixa escolaridade, esse percentual é ainda maior.

A análise dessa realidade exige uma abordagem crítica. Como argumenta Foucault (2013), a prisão não apenas falha em corrigir o apenado, como o constitui enquanto “delinquente habitual”, promovendo sua reentrada em um ciclo de controle, vigilância e punição. A lógica panóptica do sistema se estende para além dos muros da prisão, atingindo o egresso na forma de estigmatização e exclusão social.

Juarez Cirino dos Santos (2022) aponta que a prisão brasileira opera como um instrumento de manutenção da desigualdade, onde o cárcere, no Brasil, não é uma instituição de reeducação, mas uma máquina seletiva de punição voltada contra os pobres. A ausência de políticas públicas pós-cárcere, como programas de qualificação profissional, acompanhamento psicológico, reintegração familiar e acesso ao trabalho, empurra o egresso de volta à

criminalidade como única forma de sobrevivência.

O sistema carcerário, em vez de romper com o ciclo da violência, retroalimenta-o. Essa constatação é reforçada por Loïc Wacquant (2003), ao denunciar o papel funcional da prisão na contenção de populações consideradas “supérfluas” para o mercado de trabalho e “indesejáveis” do ponto de vista político. Assim, a reincidência não é um problema de conduta individual, mas o reflexo direto da ineficácia de um sistema que abandona aqueles que deveria recuperar.

A lógica perversa se perpetua: quanto mais se pune, mais se marginaliza; quanto mais se exclui, mais se reproduz o crime. Sem romper com esse ciclo, a prisão seguirá sendo não um espaço de reconstrução, mas uma “escola do crime”, como já denunciavam os criminologistas críticos desde a década de 1970 (Baratta, 2011; Zaffaroni, 2007).

4. ESTIGMATIZAÇÃO, RACISMO ESTRUTURAL E O LUGAR DO EGRESSO

A exclusão dos egressos está profundamente entrelaçada com os processos de estigmatização. O egresso do sistema prisional brasileiro encontra-se inserido em um contexto de múltiplas camadas de exclusão social. O estigma da prisão não se encerra com o cumprimento da pena; ao contrário, ele se prolonga e se reinventa em novas formas de marginalização, dificultando o exercício de

direitos básicos e o retorno à vida em liberdade. Essa condição é agravada quando atravessada pelas estruturas de raça e classe, que conformam a face mais cruel da seletividade penal no Brasil.

A marca deixada pelo cárcere atua como um “selo social de desqualificação”, nos termos de Erving Goffman (1988), que torna o egresso um indivíduo permanentemente suspeito e, por isso, indesejável para o convívio social. O estigma opera como uma identidade imposta, produzindo efeitos concretos na vida cotidiana: negação de acesso a empregos formais, exclusão educacional, rejeição em processos seletivos, vigilância constante, abandono familiar e até mesmo violência institucional. Como alerta Jock Young (2002), o estigma é um mecanismo de rotulação social que serve para manter os marginalizados em seus lugares designados.

No Brasil, a seletividade penal não é neutra: ela incide desproporcionalmente sobre jovens, negros e pobres. Dados do INFOPEN (2022) revelam que mais de 67% da população carcerária é composta por pessoas negras. Trata-se de uma face visível do racismo estrutural que atravessa o sistema de justiça criminal e se materializa na escolha de quem deve ser punido, como e por quanto tempo. Como afirma Wacquant (2003), o cárcere é hoje o principal instrumento de gestão da marginalidade urbana em sociedades neoliberais — uma estratégia de contenção da “população excedente” produzida pelo desemprego estrutural e pela exclusão socioeconômica.

O estigma do egresso se perpetua, mesmo quando a pena formal já foi extinta. Ele passa a ocupar o lugar simbólico do “perigoso”, do “desviante”, do “criminoso em potencial”. Trata-se de uma cidadania incompleta, na qual os direitos civis são limitados por uma identidade imposta e reforçada por mecanismos formais e informais de controle. Como destaca Baratta (2011), o sistema penal é uma estrutura de reprodução das desigualdades sociais, e sua ação recai de forma mais intensa sobre os setores marginalizados da sociedade.

A ausência de políticas públicas para a reintegração do egresso agrava essa condição. Sem programas de acompanhamento pós-pena, suporte psicológico, oportunidades de inserção no mercado de trabalho ou acesso à moradia, a liberdade formal transforma-se em um espaço de vulnerabilidade extrema. Como apontado em um dos artigos analisados, a negligência do Estado em relação aos egressos evidencia que a prisão não visa à reeducação, mas sim ao afastamento e esquecimento dessas populações.

4.1. ALTERNATIVAS PENAIS E PROPOSTAS DE TRANSFORMAÇÃO

Diante da falência da prisão como instrumento de reintegração social, é urgente repensar o modelo punitivo hegemônico e investir em alternativas penais que não reproduzam a exclusão, mas que apostem na responsabilização com dignidade. Nesse contexto, a justiça restaurativa tem ganhado

espaço como uma abordagem inovadora, centrada no diálogo entre autor do fato, vítima e comunidade.

A justiça restaurativa rompe com a lógica adversarial tradicional ao propor a escuta mútua, a reparação do dano e a construção de responsabilizações conscientes. Segundo Zehr (2002), um dos pioneiros na temática, trata-se de um processo que busca restaurar relações sociais rompidas, promovendo a empatia e o reconhecimento mútuo, ao invés da punição automática. No Brasil, embora ainda incipientes, experiências em estados como Rio Grande do Sul e Paraná têm demonstrado resultados positivos, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo e conflitos escolares.

Além disso, medidas como penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida e suspensão condicional do processo devem ser fortalecidas. Essas alternativas permitem que o autor do fato permaneça inserido na comunidade, mantenha seus vínculos familiares e profissionais, e evite o contato nocivo com o sistema prisional. Como mostra a criminologia crítica, a prisão tende a ser mais criminógena do que ressocializadora (ZAFFARONI, 2007).

Entretanto, tais medidas só serão eficazes se acompanhadas por políticas públicas integradas, que articulem educação, saúde, assistência social, trabalho e cultura. O simples afastamento do encarceramento não é suficiente se não houver suporte estatal para a

transformação da trajetória de vida. Como pontuado por Foucault (2013), o sistema punitivo moderno tende a exercer poder sobre os corpos e sobre os tempos dos sujeitos, moldando-os segundo as conveniências do Estado. Romper com essa lógica exige mais do que boas intenções: requer compromisso político e investimento social.

Portanto, repensar a punição não é apenas uma escolha jurídica, mas uma questão ética e social. A criação de um sistema de justiça verdadeiramente democrático passa pela escuta dos sujeitos historicamente silenciados — como os egressos do cárcere — e pela construção de caminhos que apostem na reintegração e na dignidade.

4.2 A RESSOCIALIZAÇÃO SEGUNDO DURKHEIM: A PENA COMO REAFIRMAÇÃO DO LAÇO SOCIAL

A teoria sociológica de Émile Durkheim (1999) oferece uma importante chave interpretativa para compreender o papel da pena dentro das sociedades modernas. Para Durkheim, o crime não é um fenômeno patológico ou exclusivamente moral, mas um fato social normal, ou seja, uma ocorrência inevitável e funcional para a coesão social. Nesse sentido, a punição não é apenas uma reação à infração de normas, mas um mecanismo que reafirma a moral coletiva e fortalece os laços sociais rompidos pelo ato desviante.

Segundo Durkheim, a função essencial da pena é restaurar a consciência coletiva ferida. Em sua visão, a sanção não visa à vingança individual, mas à preservação da solidariedade social. Em sociedades modernas, onde predomina a solidariedade orgânica, a punição deve ser mais racional e restauradora do que repressiva. A pena, portanto, deve funcionar como um meio de reintegração do indivíduo à ordem moral comum, reafirmando os valores sociais compartilhados (DURKHEIM, 1999).

Nesse contexto, a ressocialização aparece como objetivo legítimo da pena, na medida em que o condenado é um membro da sociedade que deve ser reconduzido à normalidade. A prisão, então, deveria ser um espaço de regeneração moral, educação e revalorização dos vínculos sociais. Como destaca Durkheim (1999, p. 67), “a função da punição não é expelir o indivíduo da sociedade, mas reafirmar o direito e a moral, de forma a permitir seu retorno ao convívio coletivo”.

Contudo, essa perspectiva contrasta radicalmente com a realidade do sistema penitenciário brasileiro. Em vez de promover a reintegração, as prisões operam segundo uma lógica excludente, seletiva e punitivista. A experiência carcerária não reafirma os valores sociais, mas amplia a marginalização e o estigma do egresso. O que se observa, portanto, é uma profunda contradição entre a função social da pena prevista por Durkheim e a realidade

material de um sistema penal que prioriza a contenção e o isolamento.

Ao ignorar a função simbólica da pena como instrumento de reconstrução do laço social, o Estado brasileiro reforça uma cidadania precária e fragmentada, na qual a exclusão penal se prolonga no tempo. A ausência de políticas de ressocialização transforma o cárcere em um espaço de produção de inimizade social, e não de reconciliação.

A teoria de Durkheim, embora formulada no século XIX, permanece atual ao exigir que o sistema penal opere em consonância com os valores democráticos e a dignidade da pessoa humana. Ressocializar não é apenas um fim do direito penal moderno, mas uma obrigação moral do Estado diante daqueles que, mesmo após errar, continuam sendo sujeitos de direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise crítica do sistema prisional brasileiro revela que a promessa de ressocialização contida na legislação e no discurso jurídico-institucional não se realiza na prática. A prisão, longe de cumprir um papel educativo ou reintegrador, opera como instrumento de controle, estigmatização e reprodução das desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Jovens, negros e pobres seguem sendo os principais alvos da seletividade penal, e o cárcere se consolida como uma forma de gestão da marginalidade urbana.

A leitura de Michel Foucault evidencia que a prisão é parte de uma engrenagem disciplinar que visa mais à vigilância e à docilização dos corpos do que à transformação social. Já Baratta e a criminologia crítica apontam a função ideológica do sistema penal como reforço da exclusão social. A teoria de Émile Durkheim, por outro lado, nos lembra que a pena deveria reforçar a coesão social — objetivo completamente distorcido no modelo punitivo vigente.

A reincidência, a precariedade das instituições prisionais, o abandono estatal e o estigma que acompanha o egresso evidenciam a falência do modelo atual. A ausência de políticas públicas de acompanhamento, capacitação e acolhimento transforma a liberdade em uma experiência frágil e condicionada. Não basta cumprir a pena: o egresso permanece sob julgamento simbólico e exclusão material.

Diante desse cenário, é imprescindível que o Brasil avance na implementação de alternativas penais que priorizem a responsabilização com dignidade, como a justiça restaurativa, bem como políticas públicas intersetoriais voltadas à reinserção social. O enfrentamento do racismo estrutural, a reformulação das práticas institucionais e o investimento em educação e saúde dentro e fora do sistema penal são passos fundamentais para romper o ciclo da exclusão.

Por fim, ressocializar não pode ser apenas um conceito jurídico vazio. Trata-se de

uma exigência ética e política de uma sociedade que se pretende democrática e inclusiva. A transformação do sistema penal passa pela escuta dos sujeitos historicamente marginalizados, pelo rompimento com a lógica punitivista e pela reconstrução dos laços sociais que o cárcere insiste em romper.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Zahar, 2001.

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico ou a casa de inspeção**. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **O Panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** (Lei nº 7.210/1984).

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números**. Brasília: CNJ, 2021.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN. Ministério da Justiça, 2022.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Org. Roberto Machado. São Paulo: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. LTC, 1988.

GONÇALVES, Davison Sepini. **O panóptico de Jeremy Bentham:** por uma leitura utilitarista. São Paulo: Blucher Acadêmico, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Impetus, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal.** Saraiva, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical.** 5. ed. Curitiba: Tirant lo Blanch, 2022.

SPÍNDOLA, Pablo. **O panoptismo de Foucault:** uma leitura não utilitarista. In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH, São Paulo, julho 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente.** Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre a justiça criminal. São Paulo: Palas Athena, 2002.